

## **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00011/2020**

### **RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

Trata-se de impugnação interposta tempestivamente, com espeque ao art. 38, inciso 1º do Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL, pela **VIGFAT VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, localizada no Rio de Janeiro – RJ.

O **CEPEL** tornou público Edital de Licitação na modalidade Pregão na forma eletrônica, tipo menor preço global, para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA CORPORATIVA, NAS UNIDADES DO CEPEL (ILHA DO FUNDÃO E ADRIANÓPOLIS)**, conforme condições e especificações do Edital DLO.00011/2020 e Termo de Referência – Anexo II, o qual, independente de transcrição, integra e complementa o Edital.

A EMPRESA APONTA, EM SUA IMPUGNAÇÃO QUE:

#### **DAS RAZÕES PARA RETIFICAÇÃO DO EDITAL**

### **3 – DOS FATOS**

#### **(1) O Edital de Licitação, através do Item 7.1.3 “d” assim exigiu:**

- d) Certificado de Regularidade de Situação de Cadastramento, expedido pelo órgão competente da Secretaria de Segurança Pública do Estado, emitido em nome do Licitante e em plena validade, conforme disposto no art. 20 da Lei 7.102 de 20/06/83 e alterações posteriores e no art. 38 do Decreto nº 89.056 de 24/11/1983, alterado pelo Decreto 1.592 de 10/08/95.

Ocorre que a Secretaria de Segurança Pública do Estado (SESEG) foi extinta conforme art. 4º do Decreto Estadual nº 46.544 de 01 de janeiro de 2019.

(...)

Portanto, com a extinção da SESEG “Secretaria de Segurança Pública do Estado” o referido documento passou a ser emitido pela Polícia Civil, através do CFAE, dessa forma, o edital precisa ser ajustado de maneira a refletir que a referida declaração passou a ser emitida pela CFAE, Sob pena de incorrer na impossibilidade de apresentação por parte dos licitantes.

#### **(2) O Edital de Licitação, através do Item 7.1.4 “a” assim exigiu:**

- a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da realização deste Pregão, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação;

- a.1) A empresa que apresentar resultado menor que um ( $< 1$ ) na apuração dos índices referidos acima, quando de sua habilitação, deverá comprovar que possui capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo igual ou superior a 10% (dez por cento) do objeto ora licitado, por meio de balanço patrimonial integralizado, do último exercício exigido na forma da lei.

Sucedendo que REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - CEPEL determina para fins de comprovação da Qualificação Econômica e Financeira, a apresentação do Balanço Patrimonial da Seguinte Forma:

- a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, exigíveis na forma da lei, comprovando índices de liquidez geral (LG), liquidez corrente (LC), e solvência geral (SG) superiores a 1 (um); (grifos meus).

Na leitura do referido Item editalício o mesmo não nos remete a necessidade de apresentação do Balanço Patrimonial na forma da lei, deixando de exigir, como por exemplo, o termo de abertura e encerramento, condições legais e essenciais para validação dos referidos Balanços Patrimoniais.

(...)

**Ainda sobre as questões relacionadas ao cumprimento da qualificação Econômica Financeira, o REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS CEPEL, assim exige:**

- c) comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor da proposta do licitante, por meio de apresentação do documento referido na alínea “a” deste item ou, conforme o caso do documento referido no item 4 deste Artigo;
- d) declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido atualizado, observados os seguintes requisitos:
- i) a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado relativa ao último exercício social; e
- ii) caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10% para mais, o licitante deve apresentar justificativas.

Dessa forma, encontra-se ausente no Edital a necessidade de comprovação do Licitante em possuir patrimônio líquido de 10% (dez por cento) da contratação conforme exigência do item “C” da Qualificação Econômica e Financeira do Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL, bem como, da Declaração de Compromissos Assumidos, conforme juízo do item “D, i, ii” da Qualificação Econômica e Financeira do Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL.

**Dessa forma, é necessária a modificação editalícia para as seguintes inclusões:**

- a) Inserir na Redação do Item Editalício 7.1.4 “a”, a necessidade de apresentação do balanço na forma da Lei, (conforme exigência do Regulamento de Licitações e Contratos).
- b) Inserir item para exigência de comprovação de patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento). (conforme exigência do Regulamento de Licitações e Contratos do Cepel).
- c) Inserir item para exigência de Declaração de Compromissos Assumidos. (conforme exigência do Regulamento de Licitações e Contratos do Cepel).

**(3) O Termo de Referência na parte – OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA – item 8.2.1.1, assim exigiu:**

O Termo de Referência na parte – OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA - **Item 8.2.1.1** assim exigiu:

*8.2.1.1. As armas deverão ter, no máximo, 05 (cinco) anos de fabricação.*

A referida solicitação não poderá ser imputada a nenhuma CONTRATADA, considerando que compete EXCLUSIVAMENTE a POLÍCIA FEDERAL a "autorização ou não" para compra de armas das empresas de Segurança Privada (FATO ALHEIO A VONTA DAS EMPRESAS), de maneira que, se a empresa possuir quantitativo superior a 10 (dez) armas em seu "cofre", a Polícia Federal não irá conceder nova autorização de compra, apenas por considerar que as armas em estoque possuem mais de 05 (cinco) anos de fabricação, não estando as mesmas inservíveis para utilização por possuir fabricação maior ou menor que 05 (cinco) anos.

Tal consulta poderá ser feita junto a Polícia Federal, para saber se o prazo de compra e/ou produção da referida arma/revólver é condição para autorização de compra para as empresas de vigilância, ou seja, se as empresas podem comprar novos armamentos em substituição daqueles que possuem data superior a 05 (cinco) anos de fabricação.

Dessa forma, o referido item precisa ser retirado das obrigações da CONTRATADA, evitando que a mesma venha ser apenada por motivo alheio a sua vontade "caso a Polícia Federal não lhe conceda autorização para compra de novo Armamento"

**(4) Da elaboração da Proposta de Preço**

**DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇO:**

Para correta precificação dos valores contratuais, percebe-se que a referida Planilha de Composição de Custo (Quadro Resumo) possui a descrição do quantitativo de horas trabalhadas em plena desarmonia, ou seja, existe um grande equívoco na descrição das horas mensais para o total das horas globais, prejudicando a correta precificação dos licitantes, conforme veremos a seguir:

(...)

Ou seja, o quantitativo anual de horas computadas (3.000 horas), não corresponde ao posto de trabalho 8:48h por dia trabalhado, mas sim a uma jornada de 12 horas/dia.



**(5) Da Necessidade de Vistoria Técnica**

**DA NECESSIDADE DE VISTORIA TÉCNICA:**

**Vejamos o que diz o edital sobre a faculdade de vistoria técnica:**

- 3.12.1 A realização da vistoria não se consubstancia em condição para a participação na licitação, ficando, contudo, os licitantes cientes de que após apresentação das propostas não serão admitidas, em hipótese alguma, alegações posteriores no sentido da inviabilidade de cumprir com as obrigações, face ao desconhecimento das características e peculiaridades dos serviços e de dificuldades técnicas não previstas.

**Não obstante, vejamos o que diz o Termo de Referência sobre a OBRIGATORIEDADE de realização de Vistoria Técnica:**

**4.3. Vistoria Técnica**

- 4.3.1 As vistorias deverão ser realizadas por Preposto, com um mínimo de 2 (dois) dias úteis antes da data de realização do certame, em horário comercial nos dias úteis. A Vistoria Técnica deverá ser agendada com o Sr. Isaac Cardoso – Departamento de Logística e Operações – DLO, do CEPEL, pelo telefone (21) 2598-6456, ou pelo e-mail: isaac@cepel.br

**Considerando que a palavra “deverão” impõe obrigatoriedade de realização de vistoria, logo se vê a divergência das exigências editalícias no que tange a realização de vistoria.**

(...)

Portanto, se a exigência de vistoria técnica se justifica em face da necessidade prévia das condições que envolvem a elaboração do Plano de Segurança, **então é dever da Administração Contratante torná-la obrigatória, de modo a evitar que a Administração se exponha ao risco de receber propostas inaptas, sem a compreensão de todos os elementos técnicos e financeiros que a efetiva execução do objeto demanda.**

(...)

Finalmente, espera a impugnante que a Administração Contratante receba a Impugnação do presente edital como uma sincera contribuição para o aprimoramento dos procedimentos administrativos, já que tal *mister* é obrigação não só dos eventuais ocupantes de cargos e funções públicas como também de todos os administrados.

## **DA NATUREZA JURÍDICA DO CEPEL E DO REGULAMENTO PRÓPRIO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

1- O CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA ELÉTRICA - CEPEL foi criado em 28/12/1973, como sociedade civil sem fins lucrativos, nos termos do art. 1º de seu Estatuto original, registrado no Ofício de Registro de Pessoas Jurídicas da Comarca do Rio de Janeiro, tendo como 'fundadoras': Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRAS, FURNAS - Centrais Elétricas S.A., Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF, Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. – ELETROSUL e Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. – ELETRONORTE (art. 3º). As mencionadas empresas fundadoras contribuíram, como é próprio da espécie, com a formação do patrimônio inicial da entidade e passaram, desde então, a efetuar as contribuições associativas.

2- Como dito, o CEPEL foi criado nos moldes de uma associação de natureza privada, sem fins lucrativos, e não integra a Administração Pública, nem a Paradministração, nem, tampouco, o Setor Extragovernamental Complementar. Situa-se, portanto, no Setor Privado. O Centro presta colaboração institucional ao Setor Elétrico Nacional, no campo da Ciência e da Tecnologia, atuando, assim, no âmbito da Ordem Social (Constituição Federal, Título VIII, Capítulo IV).

(...)

6 - Em atendimento a aludida Lei nº 13.303/2016, a Diretoria Executiva da ELETROBRAS aprovou, em 11/09/2017, o seu Regulamento de Licitações e Contratos, referendado pelo seu Conselho de Administração, em 29/09/2017, para aplicação em suas aquisições e contratações e destinado a todas as empresas do grupo, a partir de 2018.

(...)

8- A supracitada adesão foi referendada pelo Conselho Deliberativo do CEPEL em sua reunião 192ª, realizada em 17/10/2017.

9- Pelo exposto, em que pese sua natureza jurídica diferenciada, o CEPEL, por uma questão de governança corporativa, elaborou o presente Regulamento, em atendimento à determinação da Eletrobras, referendada pelo Conselho Deliberativo do CEPEL, utilizando os Princípios balizadores da Administração Pública, no que tange às licitações e aos contratos, por não ser destinatário da Lei nº 13.303/2016.

### **DAS CONSIDERAÇÕES DO CEPEL:**

Preliminarmente cumpre registrar que o **CEPEL**, quando da elaboração de seus processos licitatórios, busca rigorosamente o cumprimento dos princípios elucidados na Constituição da República, na Lei 10.520/2002 e no Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL, principalmente no princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa, não descuidando, porém, de pleitear pela garantia, excelência e eficiência da qualidade do objeto pretendido. Considerando, inclusive, tratar-se de ajuste a ser executado sob a égide das legislações e regulamentos específicos sobre a matéria.

É importante registrar aqui, que os princípios que norteiam esta licitação, ao mesmo tempo em que visam afastar qualquer tratamento desigual e ilegal exigem que o **CEPEL** se ampare em critérios que melhor atenda as exigências técnicas e financeiras para realização dos serviços ou aquisições.

Desta forma:

**Quanto aos apontamentos da missiva apresentada pela empresa impugnante, esclarecemos conforme a seguir:**

**(1) O Edital de Licitação, através do Item 7.1.3 “d” assim exigiu:**

Neste caso específico entende o **CEPEL** como absolutamente salutar à melhor precisão do Edital, a colaboração da empresa impugnante, sendo necessária a adequação do subitem 7.1.3 “d” do Termo de Referência do Edital, que será republicado conforme a seguir:

- d) Certificado de Regularidade de Situação de Cadastramento, expedido pelo órgão competente da Polícia Civil, através do CFAE, emitido em nome do Licitante e em plena validade, conforme disposto no art. 20 da Lei 7.102 de 20/06/83 e alterações posteriores e no art. 38 do Decreto nº 89.056 de 24/11/1983, alterado pelo Decreto 1.592 de 10/08/95.**

**(2) O Edital de Licitação, através do Item 7.1.4 “a” assim exigiu:**

Em sua análise a VIGFAT não mencionou a redação do item 1, do artigo 66 do Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL, que por si só elimina a necessidade do supracitado questionamento. Vide a seguir:

- 1 – E permitido exigir no edital, conforme a complexidade e os riscos envolvidos na contratação, para avaliar a capacidade econômica e financeira dos licitantes, dentre outros documentos e informações: (grifo nosso)

Portanto, o nível de exigência da documentação de qualificação econômico e financeira está compatível com a complexidade e riscos da contratação, sendo esta uma análise de competência exclusiva do **CEPEL**, que determina em seus editais as condições e regras para a participação em suas licitações, em conformidade com o seu Regulamento de Licitações e Contratos.

Os Termos de abertura e encerramento fazem parte do livro diário que devem obrigatoriamente ser registrados na Junta Comercial, Cartório ou SPED dando assim autenticidade às demonstrações contábeis. Na obrigatoriedade de apresentação do Balanco Patrimonial Integralizado e demonstrações contábeis, na forma do subitem 7.1.4 do Edital, está intrínseca a apresentação dos termos de abertura e encerramento. Quanto à questão relacionada ao Patrimônio Líquido, vide redação do subitem 7.1.4 – a.1 do Edital, mencionada inclusive na própria missiva da impugnante.

- a.1) A empresa que apresentar resultado menor que um (< 1) na apuração dos índices referidos acima, quando de sua habilitação, deverá comprovar que possui capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo igual ou superior a 10% (dez por cento) do objeto ora licitado, por meio de balanço patrimonial integralizado, do último exercício exigido na forma da lei.

Para o questionamento quanto a obrigatoriedade da apresentação da relação de compromissos assumidos, vale o mesmo texto informativo conforme a seguir:

O nível de exigência da documentação de qualificação econômico e financeira está compatível com a complexidade e riscos da contratação, sendo esta uma análise de competência do **CEPEL**, que determina as condições e regras para a participação em suas licitações, em conformidade com o seu Regulamento de Licitações e Contratos.

**(3) O Termo de Referência na parte – OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA – item 8.2.1.1, assim exigiu:**

A análise técnica do órgão requisitante determinou pela exclusão do subitem 8.2.1.1 do Termo de Referência em atendimento à missiva da impugnante, por considerar pertinentes as alegações em tela.

**(4) Da elaboração da Proposta de Preço**

A análise técnica do órgão requisitante determinou pela revisão da planilha em seu item 5.1 do Termo de Referência, que será corrigida e republicada na forma a seguir:

Unidade	Postos	Qtd. De Postos	Carga Horária/ Dia	Turnos	Dias/horários	Qtd de vigilantes	Carga Horária/ Ano
Adrianópolis	Vigilância Armada	3	24 horas	2 x 12	2ª a Dom. e Feriados/ 07h às 19h e 19h às 07h	12	26.280
	Vigilância CFTV	1	24 horas	2 x 12		4	8.760
	Vigilância Armada	1	8h48min	5 x 2	2ª a 6ª, exceto Feriados/ 07h30min às 17h18min	1	2.200
	<b>Subtotal Adrianópolis</b>	<b>5</b>				<b>17</b>	<b>37.240</b>
Ilha do Fundão	Vigilância Armada	1	12 horas	1 x 12	2ª a Dom. e Feriados/ 07h às 19h	2	4.380
	Vigilância Armada	3	24 horas	2 x 12	2ª a Dom. e Feriados/ 07h às 19h e 19h às 07h	12	26.280
	Vigilância CFTV	1	24 horas	2 x 12		4	8.760
	Vigilância Armada	1	8h48min	5 x 2	2ª a 6ª, exceto Feriados/ 07h30min às 17h18min	1	2.200
	<b>Subtotal Fundão</b>	<b>6</b>				<b>19</b>	<b>41.620</b>
<b>Total CEPEL</b>		<b>11</b>				<b>36</b>	<b>78.860</b>

Observações:

(\*) Para a carga horária anual dos postos de Vigilância Armada e Vigilância de CFTV/24 horas foram considerados 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de prestação de serviços;

(\*\*) Para a carga horária anual dos Postos de Vigilância Armada 5x2 foram estimados 250 (duzentos e cinquenta) dias úteis de prestação de serviços.



Ademais, retiramos a expressão “(chefe de turma)” da planilha que consta no item 5.1 do Termo de Referência por entender que caberá à CONTRATADA definir quem será o chefe de turma e o posto 5x2 poderia ser incompatível com essa atribuição conforme itens abaixo colacionados:

*5.2 As principais atribuições dos Vigilantes (Vigilante armado e Vigilante de monitoramento de aparelhos eletrônicos - CFTV) são:*

*c) Não se ausentar do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do Chefe de Turma da CONTRATADA e anuência da Fiscalização do CEPEL;*

### **8 DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

*8.1 Constituem obrigações da CONTRATADA, além de outras previstas no Contrato:*

*8.1.2 Designar Vigilante(s) que possua(m) perfil de comando de grupo, para exercer a função de Chefe de Turma;*

Importante notar que a PARTE II - E da Proposta Comercial corretamente informa a escala de trabalho de 44 horas semanais:

Vide na página a seguir:



## PARTE II-E

## Complemento dos Serviços de Vigilância

## VALOR MENSAL DOS SERVIÇOS

ESCALA DE TRABALHO		PREÇO MENSAL DO POSTO	Nº DE POSTOS	SUBTOTAL (R\$)
I	44 (quarenta e quatro) horas semanais diurnas, de segunda a sexta-feira envolvendo 1 (um) vigilante.			
II	12 horas diurnas, de segunda-feira a domingo, envolvendo 2(dois) vigilantes em turnos de 12 (doze) x 36 (trinta e seis) horas.			
III	12 horas noturnas, de segunda-feira a domingo, envolvendo 2 (dois) vigilantes em turnos de 12 (doze) x 36 (trinta e seis) horas.			
IV	12 horas diurnas, de segunda a domingo, envolvendo 2 (dois) vigilantes em turnos de 12 (doze) x 36 (trinta e seis) horas.			
V	12 horas noturnas, de segunda a domingo, envolvendo 2 (dois) vigilantes em turnos de 12 (doze) x 36 (trinta e seis) horas.			
<b>Outras (especificar)</b>				
<b>TOTAL</b>				

A “PARTE III – QUADRO RESUMIDO DOS CUSTOS” (Controle de Horas Trabalhadas) será alterada para refletir a alteração da planilha no item 5.1 do Termo de Referência, conforme a seguir:

**PARTE III – QUADRO RESUMIDO DOS CUSTOS - (Controle de Horas Trabalhadas)**

Unidade	Postos	Qtd. De Postos	Carga Horária/ Dia	Turnos	Dias/horários	Qtd de vigilantes	Carga Horária Estimada/ Ano	Valor h/h	Valor Global Estimado
Adrianópolis	Vigilância Armada	3	24 horas	2 x 12	2ª a Dom. e Feriados/ 07h às 19h e 19h às 07h	12	26.280		
	Vigilância CFTV	1	24 horas	2 x 12		4	8.760		
	Vigilância Armada (chefe de turma)	1	8h48min	5 x 2	2ª a 6ª, exceto Feriados/ 07h30min às 17h18min	1	2.200		
	<b>Total Adrianópolis</b>	<b>5</b>				<b>17</b>	<b>37.240</b>		
Ilha do Fundão	Vigilância Armada	1	12 horas	1 x 12	2ª a Dom. e Feriados/ 07h às 19h	2	4.380		
	Vigilância Armada	3	24 horas	2 x 12	2ª a Dom. e Feriados/ 07h às 19h e 19h às 07h	12	26.280		
	Vigilância CFTV	1	24 horas	2 x 12		4	8.760		
	Vigilância Armada	1	8h48min	5 x 2	2ª a 6ª, exceto Feriados/ 07h30min às 17h18min	1	2.200		
	<b>Total Fundão</b>	<b>6</b>				<b>19</b>	<b>41.620</b>		
<b>Total CEPEL</b>	<b>11</b>				<b>36</b>	<b>78.860</b>			
<b>Valor Global Estimado do Contrato</b>									
<b>Valor Mensal Estimado</b>									

**(5) Da Necessidade de Vistoria Técnica**

Quanto a possível divergência dos itens 3.12 e 3.12.1 do Edital com o item 4.3 do Termo de Referência, entendemos tratar-se de uma questão de interpretação de textos do edital.

Percebe-se que a vistoria técnica indicada no subitem 3.12 do edital é tratada como facultativa (**poderão**) não sendo, portanto, um item de habilitação. Logo, não há a obrigatoriedade de sua realização.

Na outra vertente, o Termo de Referência em seu item 4.3.1, estabelece como condição técnica que as vistorias **deverão** ser realizadas por **preposto** da empresa. Ou seja, alguém que detenha o conhecimento necessário e possa oficialmente solicitar o esclarecimento de dúvidas que, por ventura, venham a surgir no decorrer da vistoria ou de questões não previstas no edital não sendo este, um mero representante sem as devidas capacitações.

Em análise sintática, o sujeito é um dos termos essenciais da oração, geralmente responsável por realizar ou sofrer uma ação. É o termo com o qual o verbo concorda. Nota-se neste caso, que o sujeito da oração é o termo “Preposto”, não havendo, portanto, divergência alguma entre os itens.

Em ambos os casos a vistoria técnica não é um item habilitatório.

Por conseguinte, entende o CEPEL que a obrigatoriedade de Vistoria Técnica restringe a participação de interessados na licitação, mas, sobretudo, fere o princípio básico da isonomia, haja vista que a modalidade do pregão eletrônico tem como característica indelével a sua abrangência nacional.

### **DA ANÁLISE E JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO**

Em face do exposto, conheço da presente IMPUGNAÇÃO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARCIAL, referente ao **item 1 – Do Certificado de Regularidade de Situação de Cadastramento; item 3 - Obrigações da Contratada (subitem 8.2.1.1); item 4 - Da elaboração da Proposta de Preço**, para determinar **ALTERADO O EDITAL DLO.00011.2020 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA CORPORATIVA, NAS UNIDADES DO CEPEL (ILHA DO FUNDÃO E ADRIANÓPOLIS)**, alterando-se assim a data da sessão de disputa originalmente publicada, nos termos do artigo 37, inciso 8 do Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL, pois há mérito na missiva da empresa impugnante para a postergação do certame, e por fim **RATIFICO** a decisão acima, que informada nos sítios de licitações e do **CEPEL**, será juntada aos autos do procedimento licitatório em epígrafe.

Artigo 37 Publicação do edital

- 8 O prazo de publicidade do edital deve ser reaberto caso o edital e seus documentos anexos sofram alterações substanciais, que impactem na participação de agentes econômicos e na elaboração de suas propostas, o que não ocorre diante de alterações sobre aspectos formais e procedimentais.

---

**Juarez Marcelo de Souza**  
Pregoeiro

---

**Luiz Carlos Vasconcellos S. Júnior**  
Gestor da Unidade de Licitações

**Departamento de Logística e Operações**

**CEPEL – Centro de Pesquisas de Energia Elétrica**

**Rio de Janeiro, 08 de junho de 2020**